



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10925.001472/99-61
Recurso : 107.127041 – RD/107-0.292
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO LOURENÇO .
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.265

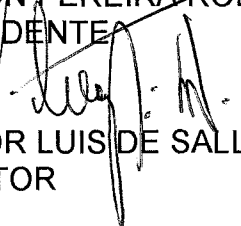
COOPERATIVA DE CRÉDITO – SOBRAS LÍQUIDAS –
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A Lei 8.212/91, como diploma ordinário, não tem o condão de se sujeitar as sobras líquidas em atos cooperados a qualquer tributação máxime em função da Lei 5.764/71 recepcionada no texto constitucional como legislação complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,

Processo nº. : 10925.001472/99-61
Acórdão nº. : CSRF/01-04.265

JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL
ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive representation of a name.

Processo nº. : 10925.001472/99-61
Acórdão nº. : CSRF/01-04.265

Recurso : 107.127041 – RD/107-0.292
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em face do V.Acórdão prolatado no seio da Colenda 7º. Câmara do E. 1º. Conselho de Contribuintes que, à unanimidade de votos, entendeu de prover o apelo do sujeito passivo para rejeitar certo lançamento de CSSL em face de as “sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados, não são considerados lucros” haver exonerado ele da exação vestibular na esteira do voto prolatado pelo Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, interpõe a Fazenda Nacional seu Recurso Especial onde, em face de alegada divergência com critério de julgamento diverso exposto pela Colenda 3ª Câmara sustenta assim o seu apelo.

Os acórdãos dados como divergentes sustentando que as “sobras” são base de cálculo da CSSL, independentemente de originadas de atos cooperados ou não, estão assim ementados:

“Ac. nº 103-20.095

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – As cooperativas de crédito estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, independentemente dos resultados obtidos advirem da prática de atos cooperados ou não, por força das disposições contidas na Lei nº 8.212/91.”

Ac. nº 103-19.617

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – As receitas resultantes da prática de atos cooperativos estão isentas do pagamento de tributos tal como definidos pelo artigo 5º do Código Tributário Nacional. Excepciona-se a prática de atos não-cooperativos, as prescritas pelo artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e as exações de natureza tributária, aí inclusa a contribuição social sobre o lucro, conforme distinção

Processo nº. : 10925.001472/99-61
Acórdão nº. : CSRF/01-04.265

conceitual assente em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.”

Em face da divergência reportada, insiste a Fazenda Nacional em que a isenção atribuída às Cooperativas pela Lei 5.764/61 “não pode ser estendida para outros tributos, como a Contribuição Social sobre o Lucro já que “a incidência da contribuição social sobre resultado positivo auferido pelas cooperativas de crédito, resultantes da interpretação da própria norma instituidora do tributo, foi corroborada nos arts. 15, 22 e 23 da Lei 8.212/91, que confirmaram a equiparação das cooperativas de créditos a instituições financeiras, fato que a distingue das demais cooperativas” de tal sorte que “realmente a cooperativa de crédito é sujeito passivo da CSSL”.

O despacho da I. Presidência da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu caracterizada a divergência e assim deu seguimento ao apelo extremo.

Devidamente convocado o sujeito passivo, reportando-se a certas decisões desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, defende que a matéria já se pacificou “favoravelmente às cooperativas” e, nesse sentido, se reportou à decisão exarada nos RDs 103.0988 e 103.0989, cujas ementas são as seguintes:

“COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
– As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados, não são considerados lucros. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a Contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência da sua base de cálculo.”

E adita o sujeito passivo para explicitar que no caso específico das sociedades cooperativas “as mesmas não objetivam lucros e sim sobras, que retornam aos cooperados ou filiadas, no caso da Recorrente, conforme decisão de

Processo nº. : 10925.001472/99-61
Acórdão nº. : CSRF/01-04.265

Assembléia Geral ou estatutária, não ocorrendo o fato gerador da incidência da exação em comento. Reporta jurisprudência.

É o relatório.



Processo nº. : 10925.001472/99-61
Acórdão nº. : CSRF/01-04.265

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR;

O r. despacho que reconheceu a divergência não merece censura e assim do Recurso Especial tomo o devido conhecimento eis que manifesta divergência.

O V. Acórdão recorrido, reportando-se ao Acórdão CSRF/01-03277 entendeu de rejeitar o apelo para firmar o entendimento de que o “resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucro”. E aduz aquele voto condutor, com propriedade, que “ a Lei 7.689/88 dispõe sobre a incidência de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, não podendo estender tal determinação aos resultados positivos das Cooperativas, que são sobras não lucros”.

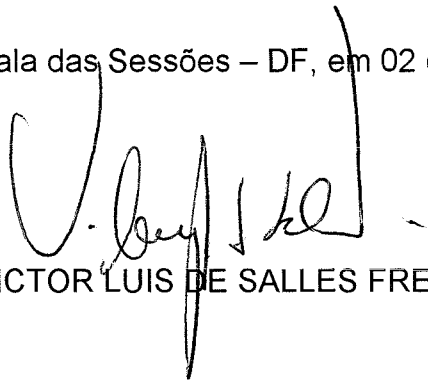
Embora o acórdão dado como paradigma tenha sufragado tese em contrário, já agora, com mais tranquilidade, entendo que a Lei 8.212/91, ao determinar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro para as Cooperativas de Crédito, seguramente não quis abranger os atos cooperados. Isto porque não poderia fazê-lo à luz do art. 146 da Constituição Federal, cujo inciso III – letra “c” preservou o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Portanto qualquer iniciativa do legislador para tributar as

Processo nº. : 10925.001472/99-61
Acórdão nº. : CSRF/01-04.265

sobras dos atos cooperados haveria de se sustentar em legislação complementar, não suportada em simples lei ordinária.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2002



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE